



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13709.003074/2004-12
Recurso nº 159.904 Voluntário
Matéria SIMPLES - Ex(s):2003
Acórdão nº 105-17.379
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente SPORT CENTER ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Ementa: IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei 9.532/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado) e justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

SPORT CENTER ACADEMIA DE ACONDICIONAMENTO. FÍSICO LTDA CNPJ Nº 29.222.932/0001-60, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, contida no acórdão de nº 12-13.694 de 22 de março de 2007 de 2006, que julgou lançamento procedente.

O presente processo versa sobre auto de infração (fl. 04), no qual está sendo exigida multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Simplificada relativa ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 500,00.

Cientificada do lançamento em 22/10/2004 (fls. 11), a interessada o impugna à fls. 01, em 11/11/2004 alegando, em síntese, que :

- A peticionaria entregou a DIPJ 2003 em 05/03/2004, porque na data de 30/06/2003, quando a peticionaria foi efetuar a entrega pela INTERNET através do RECEITANET apresentou mensagem na tela que a peticionaria era optante do SIMPLES, logo o sistema não recepcionou a DIPJ, feito este aceite em 05/03/2004.
- A peticionaria foi excluída do SIMPLES em 01/01/2002, ou seja, em 30/06/2003, o RECEITANET não recepcionou a DIPJ com quase 545 dias após a sua exclusão.

A 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ-I analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

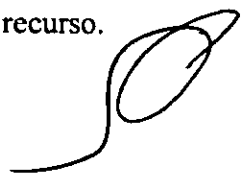
Afirma que em 30.06.2003, a empresa era optante pelo SIMPLES e que a exclusão, de ofício, só ocorreu em 11.11.2003, com efeito, retroativo até 01.01.2002, somente para efeito de tributos. Diz que em 30.06.2003 a interessada não poderia saber se seria excluída do SIMPLES em 11.11.2003.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls.51/52 argumentando, em epítome:

Diz que fez consulta e a SRF decidiu que não poderia optar pelo SIMPLES. Junta a consulta com a Decisão SRRF/7ª RF nº 350/97, fls. 44/45.

Que sempre entregara sua declaração nos último cinco anos pelo REAL ou PRESUMIDO.

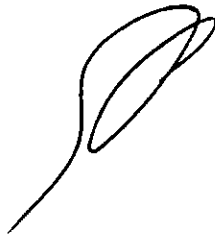
Pede o provimento do recurso.



Em 10 de outubro de 2007, através da Resolução nº 105-1.343 esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem se pronunciasse quanto à situação da contribuinte em 2002 se era ou não optante pelo SIMPLES.

Retorna os autos com a informação que na data em que deveria ser entregue a DIPJ era a empresa optante pelo SIMPLES (fl. 52).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, relativa ao exercício de 2003 ano calendário de 2002.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:

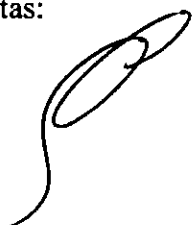
I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:



{Art. 7º. "Caput", com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431121957* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

{Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122120* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

{Inciso IV introduzido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

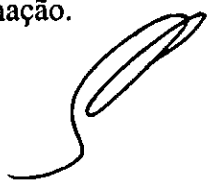
{§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122324* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.



§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável à denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

Tanto o STJ como a CSRF já pacificaram o tema no sentido de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, não alberga o descumprimento de obrigação acessória.

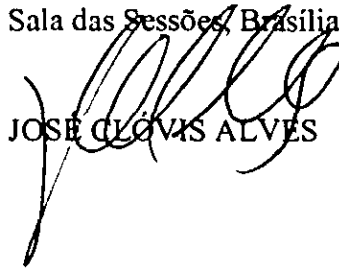
De fato no processo de consulta 13709.000345/97-43, a decisão foi de que não poderia ser optante pelo SIMPLES, porém determinou que a empresa providenciasse a retificação de seu CGC (CNPJ), junto à agência da SRFB não consta que tenha feito tanto é que foi necessário o ato de fl. 55 que excluiu a referida empresa do SIMPLES.



Além disso, o informativo de folha 36 também diz para o representante do contribuinte comparecer a SRFB, e se de fato foi feito dentro do prazo para entrega da DIPJ, ou seja, até 30/06/2003, aguardou até 05.03.2004, para regularizar a situação com o cumprimento da referida obrigação acessória, ou seja, duas vezes não houve a interação por parte do contribuinte, embora tenha sido orientado pela administração tributária.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 19 de dezembro de 2008


JOSE CLÓVIS ALVES